



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.415/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

1

Lei n.º 2221 de 29 de dezembro de 1998.

“Institui Normas Sobre Polícia Administrativa no Município de Luziânia”.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e o poder público local e os municípios .

Art. 2º - Ao Prefeito de Luziânia e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, cabe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvida a Comissão de Acompanhamento do Uso do Solo.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Luziânia zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste código e das normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos poços de abastecimentos de água domiciliar;
- V - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VI - das instalações escolares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos que permitem o acesso de público em geral.

Parágrafo Único - também serão objeto de fiscalização:
I - a existência e a funcionalidade das fossas sanitária;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

2

II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para a coleta de lixo.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudiquem a fauna e a flora e a arborização da cidade;
- III - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade;
- IV - disseminem resíduos como óleo, graxas ou lixo.

1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum além da atmosfera, flora e fauna.

2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e execução de planos estabelecidos para sua proteção.

3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal e estadual a respeito.

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura, além do que fica proibido:



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

3

- I. danificar, de qualquer forma, as áreas verdes urbanas;
- II. afixar na arborização urbana, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão, bem como o transporte do lixo coletado e sua destinação final, sendo vedado a particulares e eliminação ou incineração de detritos passíveis de molestar a vizinhança.

Art. 12 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza da passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular como também, em nome do interesse comum, dar correta destinação as águas servidas, impedindo seu escoamento pelas vias públicas.

Art. 14 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão urbana, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, depois de verificação que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde e segurança públicas e mantenham sob monitoramento técnico o lançamento de agentes poluidores na atmosfera.

SEÇÃO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 15 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 16 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem águas estagnadas e lixo.

Parágrafo 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terrenos seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de serviços de administração.

Art. 17 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviços de limpeza pública.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-GO
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

4

Parágrafo único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 18 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por centos) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 19 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitação sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores, devendo os mesmos serem projetados e executados com a observância do Código de Edificações Municipais.

Parágrafo 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

Art. 20 - Onde não existir rede pública de esgoto sanitário, as edificações deverão dispor de fossas sépticas construídas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Código de Edificações Municipais, devendo ainda observar:

- I - localização em terrenos secos, em área não coberta, de modo a eliminar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes e poços;
- II - não podem situar-se em passeios e vias públicas;
- III - não podem situar-se em relevo superior aos poços simples nem deles estar em proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo quando localizados em imóveis distintos;
- IV - os dejetos nelas coletados deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou similar, sendo vedados com tampa de concreto, provida de orifício para saída de gases, e cumprindo ao responsável providenciar sua limpeza periódica.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o estadual de saúde pública.



Parágrafo 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo 2º - A inutilização de gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nos verduras, casas de aves e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concorrentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- II as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro e qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiques e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguintes:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, ao sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

Art. 25 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - ser dotado de torneiras e de pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - ter as paredes revestidas de material impermeável até uma altura de 2,00m (dois metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 26 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionado, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene;
I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 28 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidência.

Art. 29 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - os de motores de exploração desprovidos de silenciosos ou som estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Art. 30 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produzam sons excessivamente altos, nas proximidades das residências, comerciais e escolas, entre 22:00h e 6:00h da manhã.

Parágrafo Único - Esta interdição é permanente em um raio de 50,00m (cinquenta metros) de hospitais.

SEÇÃO II DA DIVERSÃO PÚBLICA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 31 - Diversão pública, para os efeitos deste Código, são atividades de lazer realizadas em recintos fechados ou não, de livre acesso ao público, gratuitas ou mediante pagamento de ingressos.

Art. 32 - Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A autorização para realização de eventos e a licença de funcionamento para casas de diversões e estabelecimentos similares, será feita mediante requerimento da parte interessada, após comprovação do cumprimento das exigências regulamentares referentes segurança e higiene e vistoria da autoridade competente.

Art. 33 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I - tanto os vestíbulos como as salas de espetáculos serão mantidos em perfeitas condições de higiene.
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 34 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 35 - A armação de circos ou parque de diversões só poderá ser permitidas em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-GO
 CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
 Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

2º Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e os sossego da vizinhança.

3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 36 - Na localização de estabelecimentos de diversos noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 37 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 38 - Os locais franqueados ao público, nas Igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As Igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a capacidade prevista de suas instalações.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 39 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetos manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 40 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 41 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive na construção, nas vias públicas em geral.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-GO
 CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
 Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelas matérias depositados em via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 42 - O trânsito e/ou permanência de animais na zona urbana do Município é proibido, salvo nas vias logradouros previamente determinados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - No caso de animais que ofereçam riscos à segurança das pessoas, sua passagem ou permanência será objeto de autorização especial somente concedida mediante a comprovação, pela parte interessada de condições ótimas de segurança.

Art. 43 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 44 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública .

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 45 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, na contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 46 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 40 deste código.

Art. 47 - Os postes de iluminação e transmissão de energia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-GO
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 48 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

Parágrafo 1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Parágrafo 3º - Não sendo retirado(s) o(s) animal(ais) no prazo estabelecido a prefeitura efetuará sua(s) venda(s) em hasta pública precedida da necessária publicação de edital de leilão.

Parágrafo 4º - Não aparecendo comprador, a Prefeitura poderá sacrificar o animal ou, existindo interesse do Poder Público, dar outra destinação ao animal.

Art. 49 - A construção e/ou manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros, pocilgas e assemelhados depende de prévia autorização da Prefeitura que, em cada caso, expedirá normas sanitárias em defesa da saúde pública.

Art. 50 - Os proprietários de animais domésticos são responsáveis pela saúde dos mesmo inclusive sua vacinação periódica.

Parágrafo Único - Haverá na Prefeitura um registro para os mesmos, o que acontecerá anualmente, mediante o pagamento da taxa correspondente e comprovação da vacinação dos mesmos.

SEÇÃO VII DA HIGIENE PÚBLICA EM LOTES VAGOS E TERRENOS BALDIOS

Art. 51 - Os proprietários de lotes ou terrenos baldios na zona urbana do Município devem extinguir formigueiros existentes ou qualquer outro foco de vetores de moléstias contagiosas.

Art. 52 - Constatada pela fiscalização a existência de formigueiros ou dos mencionados focos, será feita a intimação ao proprietário do terreno ou lote onde os mesmos existirem, delimitando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias pra proceder sua erradicação, com o devido apoio da Prefeitura.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado e constatada a permanência da irregularidade, a Prefeitura procedera o trabalho, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços administrativos, além da multa correspondente.

SEÇÃO VIII DA PROPAGANDA VISUAL E SONORA



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
 CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
 Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 53 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias públicas, bem como em locais de acesso comum, depende de permissão do Poder Público Municipal, que poderá ser obtida através da solicitação da parte interessada e do pagamento da taxa respectiva capitulada no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 1º - Incluem-se neste artigo toda propaganda fixa realizada através de placas, painéis, letreiros, suspensos ou não, pintados em muros ou fachadas.

Parágrafo 2º - Também estão contidos nesta obrigatoriedade, os suportes publicitários apostos em terrenos particulares e visíveis das vias públicas.

Art. 54 - A propaganda audiovisual, fixa ou volante também está sujeita à licença prévia e ao recolhimento da respectiva taxa.

Art. 55 - As solicitações de licença para o exercício da publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - A natureza do material utilizado em sua confecção;
- II - suas dimensões;
- III - em se tratando de propaganda sonora, sua duração e área de abrangência, além do horário.

Art. 56 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados em uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 57 - Os anúncios encontrados sem que seus responsáveis tenham cumprido com as exigências legais poderão ser retiradas e apreendidos até o cumprimento das formalidades legais, além da multa prevista.

Art. 58 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruído, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos sem prejuízo de outras sanções.

Art. 59 - Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 60 - A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

Parágrafo 1º - A intensidade de som ou ruído permitida para veículos é de 85 db, medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatada na 1ª marcha, no momento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Parágrafo 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoa ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas compressoras, geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva "B" de 45 db das 19:00 (dezenove) às 07:00 (sete) horas da manhã, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

Parágrafo 3º - Não se aplicam as normas anteriores aos sons produzidos por:

- I. fanfarras ou bandas de música, durante a realização de desfiles públicos de qualquer natureza;
- II. sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de bombeiros ou de polícia;
- III. sirenes ou outros aparelhos utilizados exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho que não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem entre 20:00 (vinte) e 6:00 (seis) horas da manhã;
- IV. explosivos empregados em pedreiras e demolições, desde que as detonações aconteçam entre 8:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas.

Art. 61 - Nos estabelecimentos especializados no comércio e concerto de aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação do isolamento acústico, quando se pretender a produção de sons de alta intensidade.

Art. 62 - Nas proximidades de igrejas, hospitais, escolas e estabelecimentos similares, é proibido: permanente, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

Parágrafo 1º - No perímetro delineado pela praça do Rosário, pela rua do mesmo nome, Ruas José de Melo, Santíssimo Sacramento, do Comércio, , Benjamim Roriz, Avenida João Teixeira até o ponto inicial da Praça do Rosário, fica proibido, permanentemente, a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais ou coletivos, fixos ou volantes.

Parágrafo 2º - Em ocasiões excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.

Parágrafo 3º - Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, quando utilizados:

- a) no interior de estádios, clubes esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;
- b) para divulgação de campanhas de notório interesse público-educativas, como prevenção de doenças ou campanhas de vacinação.



Parágrafo 4º - Os infratores deste artigo terão seus equipamentos apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades.

SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 63 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 64 - São considerados inflamáveis :

- I - o fósforo e os matérias fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de combustão se situe à partir de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 65 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 66 - É absolutamente proibida:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 67 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e mediante licença especial da Prefeitura.

Art. 68 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículos, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-GO
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 69 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Parágrafo 2º - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatório a exposição, de forma visível e destacada de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 71 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 72- A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 73 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correram por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores e construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, caprinos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 74 - Será aplicada multa a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II - danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO XI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 75 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 76 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverá constar as seguintes indicações.

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 77 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade e provoque a degradação do meio ambiente.

Art. 78 - Ao conceber as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 79 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 80 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalo de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 81 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 82 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou pública, e/ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 83 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município :

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio;

V - em sítios de interesse paisagísticos ou onde este tipo de exploração cause dano irreparável ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV DOS LICENCIAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDUSTRIAIS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 84 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Parágrafo 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 85 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

Parágrafo 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 86 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e o patrimônio ambiental.

Art. 87 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene da tranquilidade e segurança pública e da preservação do meio ambiente;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 88 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 89 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forme estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 90 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 91 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, petrificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

I - Para comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - açougues e peixarias;
- III - padarias;
- IV - farmácias;
- V - restaurantes, bares, botecos, café, confeitarias, sorveterias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

- VI - bilhares;
- VII - agências de venda e aluguel de bicicletas e similares;
- VIII - distribuidores e vendedores de jornais e cigarros;
- IX - estabelecimentos de diversões noturnas;
- X - casas de loterias;
- XI - postos de gasolina;
- XII - empresas funerárias;
- XIII - feiras de artesanato e exposições.

Parágrafo 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 4º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 92 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

CAPÍTULO V DE FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 94 - Ser considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 95 - Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 96 - A pena de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 97 - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de Valor Fiscal de Luziânia, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 98 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 99 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 100 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar este Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 101 - Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à proteção ambiental, serão impostos aos infratores as seguintes multas:

- I - de 2 (duas) a 12 (doze) UVFL no caso de atos nocivos à segurança e bem-estar públicos;
- II - de 1 (uma) a 6 (seis) UVFL nos casos de atentados à flora e fauna municipais;
- III - de 5 (cinco) a 15 (quinze) UVFL nos casos de disseminação de óleos, graxa ou lixo;
- IV - de 3 (três) a 30 (trinta) UVFL nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;
- V - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFL nos casos de infração relativa à higiene das habitações e terrenos;
- VI - de 2 (duas) a 200 (duzentas) UVFL no caso de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviço e similares;
- VII - de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) UVFL no caso de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados na zona urbana do Município;
- VIII - de 10 (dez) a 100 (cem) UVFL nos casos de infração relativa a higiene das frutarias, casas de aves, bares, restaurantes e similares, açougues e peixarias;
- IX - de 4 (quatro) a 20 (vinte) UVFL no caso de infração contra a moralidade e o sossego público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

X - de 2 (duas) a 20 (vinte) UFVL no caso de infração das normas relativas aos divertimentos públicos;

XI - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 2 (duas) a 200 (duzentas) UVFL, nos casos de infração referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 2 (duas) a 200 (duzentas) UVFL, nos casos de infração referente à invasão, depredação ou uso abusivo de área, logradouros, obras ou equipamentos públicos.

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) UVFL, nos casos de infração das normas protetoras da arborização pública .

XII - nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação;

a) de 1 (uma) a 10 (dez) UVFL nos casos de infração referente a fechos divisórios e calçadas;

b) de 3 (três) a 15 (quinze) nos casos de infração referente a muros de sustentação.

XIII - de 2 (duas) a 6 (seis) UVFL nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

Art. 102 - Verificada infração a qualquer dispositivo, no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou o exercício de atividades correlatas serão impostas as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFL nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFL nos demais casos;

III - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversão: de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFL nos casos de funcionamento de circos, auditórios, salões de festas e outros estabelecimentos congêneres;

IV - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFL nos casos relativos aos pit-dogs;

V - de 10 (dez) a 100 (cem) UVFL nos casos relativos ao armazenamento e comércio de explosivos e inflamáveis;

VI - de 2 (duas) a 40 (quarenta) nos casos relativos à exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias e a extração de areias.

Art. 103 - Verificação a infração a qualquer dispositivo deste Código, no que diz respeito à propriedade e posse de animais, serão impostas multas de 1 (uma) a 20 (vinte) UVFL.

Art. 104 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código que não tenha multa especificada, será impostas ao infrator multa variando de 1 (uma) a 50 (cinquenta) UVFL, a ser arbitrada pelo órgão responsável pelo setor.

Art. 105 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma de lei em vigor.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 106 - Nos casos de apreensão, o material será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
 CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
 Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo observadas as formalidades legais.

Parágrafo 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas as instituições de assistência social e, no caso de deterioração as mercadorias, deverão ser inutilizadas.

Art. 107 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código.

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 108 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;
- II - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 109 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 110 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

“ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 111 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo 1º - Dará motivos à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade Municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou o funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Parágrafo 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 112 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do art. 106, previstos para a notificação.

**SEÇÃO V
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 113 - Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Parágrafo 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 114 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DEUS SEJA LOUVADO

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 115 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 117 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 1998.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal